LEI N. 6.884 DE 04 DE SETEMBRO DE 2023

"AUTORIZA A REDUÇÃO DOS JUROS E DAS MULTAS COMO INCENTIVO À RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, **JULIANA MACIEL HOPPE**, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º. Os débitos existentes junto à Fazenda Pública Municipal até 31 de dezembro de 2022, inscritos em dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não, executados ou a executar, constituídos ou não, terão redução nas multas e nos juros de mora ou compensatórios que tiverem sido aplicados no período entre o vencimento e a data de sua consolidação, de acordo com os critérios abaixo apresentados:

I - Redução de 100% (cem por cento) sobre a multa e os juros, para pagamento em cota única, vencível esta em 10 (dez) dias corridos, a contar da assinatura do termo de confissão de dívida firmado junto ao Setor de Tributos;

II - Redução de 80% (oitenta por cento) sobre a multa e os juros, para pagamento em até 120 (cento e vinte) parcelas iguais e fixas, à exceção da entrada que deverá ser paga no ato do requerimento do Refis, vencível a 1ª parcela em até 30 (trinta) dias contados da assinatura do termo de confissão de dívida e assim, sucessivamente, até o completo e integral pagamento do débito em referência.

§ 1º. O parcelamento previsto no inciso II deste artigo, somente será deferido mediante o pagamento de entrada no percentual de 20% (vinte) por cento do montante total do débito em nome do contribuinte.

§ 2º. O parcelamento previsto no inciso II deste artigo deverá respeitar, ainda, o valor previsto para as parcelas mínimas, contidos no artigo 70, inciso I, da Lei Complementar Municipal n. 0008/2005.

§ 3º. Entendem -se como débitos vencidos junto à Fazenda Pública Municipal todos aqueles oriundos de impostos municipais, taxas municipais e contribuição de melhoria devidos pelo sujeito passivo da obrigação tributária e não pagos a partir da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 4º. Ocorrerá a consolidação do débito tributário após a adesão do contribuinte ao presente programa de recuperação fiscal perante o Fisco Municipal, mediante assinatura do termo de confissão de dívida, com o pagamento integral do débito e, nos casos daqueles já executados, incidirá o pagamento das custas processuais, incluídos os honorários advocatícios.

§ 5 º. Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados de forma irretratável e irrevogável e pagos na forma desta lei.

Assinado por 1 pessoa: JULIANA MACIEL HOPPE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/182D-7F30-5450-4C39 e informe o código 182D-7F30-5450-4C39

Art. 2º. Aos débitos objeto dos benefícios de que trata esta lei, serão acrescidos de correção monetária pela variação acumulada do INPC/IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo no período compreendido entre o vencimento da obrigação e a data da consolidação, devendo ser quitado pelo contribuinte nos termos do art. 1º desta lei, através da emissão do respectivo Documento de Arrecadação Municipal – DAM e mediante assinatura do termo de confissão de dívida pelo Setor de Tributação da Prefeitura Municipal, desde que não ultrapasse o último dia da vigência desta lei.

Art. 3º. Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem quitados nos termos dos arts. 1º e 2º, serão automaticamente convertidos em renda ao Município, realizando o contribuinte a quitação do saldo remanescente se houver.

Art. 4º. A adesão ao Refis previsto nesta lei somente será deferido ao contribuinte constante no cadastro imobiliário ou mobiliário devidamente registrado no departamento tributário municipal ou, mediante, procuração por instrumento público, exarada para esta finalidade ou, no caso de inventário, mediante o termo de compromisso de inventariante emitido via judicial ou extrajudicial e/ou certidão de óbito.

Parágrafo único. No momento da adesão, o contribuinte deverá, ainda, apresentar ao fisco municipal os seguintes documentos:

a) Quanto ao cadastro imobiliário, o documento comprobatório da propriedade, qual seja, matrícula atualizada, ou de posse do imóvel devidamente registrado, além de documentos pessoais;

b) Quanto ao cadastro mobiliário, o respectivo contrato social, estatuto social, em se tratando de pessoa jurídica.

Art. 5º. O contribuinte será excluído do Programa previsto nesta lei quando da inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou não do parcelamento.

Parágrafo único. A exclusão do contribuinte do Refis acarretará a imediata exigibilidade do débito tributário confessado e não pago, com a revogação dos descontos concedidos, aplicando -se sobre o montante devido os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando -se automaticamente as garantias eventualmente prestadas.

Art. 6º. O FISCO Municipal expedirá, no âmbito de sua respectiva competência, os atos necessários à execução desta Lei, os quais deverão ser formalizados através de Decreto Executivo a ser editado no prazo de 15 (quinze) dias contados do início de vigência desta Lei.

Art. 7º. Não serão objeto dos benefícios previstos nesta Lei os débitos oriundos de programas habitacionais desenvolvidos pelo Município, os quais deverão ser renegociados nos termos da Lei própria e não poderão constituir impedimento à obtenção dos benefícios desta Lei.

Assinado por 1 pessoa: JULIANA MACIEL HOPPE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/182D-7F30-5450-4C39 e informe o código 182D-7F30-5450-4C39

Art. 8º. Ao sujeito passivo que optar pelo pagamento de seus débitos na forma que trata esta Lei, fica vedada a concessão de qualquer outro desconto ou remissão que não os aqui mencionados.

Art. 9º. O prazo para adesão ao REFIS previsto nesta Lei dar-se-á entre os dias 20/09/2023 e 21/12/2023.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canoinhas/SC, 04 de setembro de 2023.

JULIANA MACIEL HOPPE
Prefeita

Esta Lei foi publicada no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina (DOM/SC)

Assinado por 1 pessoa: JULIANA MACIEL HOPPE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/182D-7F30-5450-4C39 e informe o código 182D-7F30-5450-4C39

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 182D-7F30-5450-4C39

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JULIANA MACIEL HOPPE (CPF 076.XXX.XXX-77) em 05/09/2023 13:54:17 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/182D-7F30-5450-4C39